

CAPOF - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO ESTADO DO MARANHÃO
Regulamento do Plano Misto de Benefícios CNPB – 1999.0041-83

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano Misto de Benefícios - PMB, doravante denominado simplesmente Plano, junto a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO – CAPOF, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da CAPOF.

Parágrafo Único - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Variável.

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

I- Atuário: pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

II – Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, inclusive na hipótese de Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

III – Benefício Pleno: benefício programado não antecipado devido ao Participante após a satisfação de todos os requisitos de elegibilidade exigidos pelo Regulamento.

IV - Benefício de Renda Continuada: benefício previdenciário de caráter vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas.

V- Benefícios de Risco: benefícios que têm início em data não predeterminada, decorrentes de invalidez ou morte do Participante.

VI - Benefícios Programados: benefícios que têm início em data predeterminada, decorrente da aposentadoria do Participante.

VII - Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, a interrupção de suas contribuições para o Plano, exceto aquelas destinadas a custear as despesas administrativas, para receber o benefício de Suplementação de

Aposentadoria em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento.

VIII- Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão ou CAPOF ou Entidade: a entidade fechada de previdência complementar que administra este Plano.

IX- Catástrofe: acontecimento súbito de consequências trágicas, observadas as disposições legais vigentes.

X - Cessação do Vínculo Empregatício: rescisão do contrato de trabalho do Participante com a respectiva Patrocinadora.

XI- Contribuição Variável: modalidade do Plano, cujos Benefícios Programados apresentam a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida (saldo de conta) e Benefício Definido (regime atuarial).

XII - Convênio de Adesão: contrato pelo qual uma empresa adquire a condição de Patrocinadora de plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar.

XIII- Data de Opção: entende-se, para fins de cálculo do benefício advindo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, como sendo a data do requerimento formal do Extrato Previdenciário, protocolado pelo Participante Autopatrocinado na CAPOF, ou a data da Cessação do Vínculo Empregatício, para os demais.

XIV - Data do Cálculo: data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios.

XV- Elegibilidade: cumprimento do conjunto de condições necessárias para a concessão do benefício a que se referir.

XVI- Estatuto: documento que contém os regramentos que definem a constituição e o funcionamento da CAPOF, enquanto entidade fechada de previdência complementar.

XVII - Extrato Previdenciário: documento fornecido pela CAPOF ao Participante para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

XVIII - Fator Atuarial: é o fator determinado atuarialmente com base, entre outros dados, na idade, taxas de juros e tábuas biométricas em vigor na Data de Cálculo, aplicadas individualmente ao Participante e/ou seus Beneficiários, conforme o caso, de conformidade com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

XIX - Joia: valor a ser pago pelo Participante ou Beneficiário que, ao ingressar no Plano, venha a agravar o custo dos Benefícios de Risco, sendo este valor apurado conforme metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial.

XX- Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, com metodologia, critérios, premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais.

XXI - Órgão Governamental Competente: órgão fiscalizador e regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

XXII – Participante: pessoa física que, na qualidade de empregado das Patrocinadoras, inscreveu-se no Plano nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XXIII – Patrocinadora: pessoa jurídica regularmente constituída que aderiu a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

XXIV - Plano Misto de Benefícios ou PMB ou Plano: conjunto de benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXV- Plano de Benefícios de Origem: o Plano de Benefício Definido – PBD, também administrado pela CAPOF

XXVI- Plano de Custeio: documento que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano, embasado em Parecer Atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XXVII - Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

XXVIII - Remuneração: total de parcelas remuneratórias pagas pela Patrocinadora, em função do vínculo empregatício.

XXIX - Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de suas contribuições pessoais em caso de desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

XXX - Termo de Opção: formulário por meio do qual o Participante formaliza, perante a CAPOF, a sua opção por um dos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Artigo 3º - São membros do Plano:

- I - as Patrocinadoras;
- II - os Participantes;
- III – os Assistidos; e
- IV – os Beneficiários.

Seção I Das Patrocinadoras

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora deste Plano Misto de Benefícios, além da própria CAPOF, toda pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados no Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de empregado das Patrocinadoras, tenha promovido sua inscrição no Plano; e

II – após a Cessação do Vínculo Empregatício, mantenha sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – É ainda Participante aquele, inscrito originariamente no Plano de Benefício Definido – PBD, optou pela migração a este Plano, condicionada a autorização do Órgão Governamental Competente.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Continuada assegurado por este Plano.

Seção III Dos Beneficiários

Artigo 7º - São considerados Beneficiários do Participante e do Assistido aqueles relacionados neste artigo, desde que, nessa qualidade, sejam inscritos neste Plano:

I - O cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente ou a qualquer tempo se houver filho em comum;

II - Os filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

III- Os filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau, pós-graduação, mestrado ou doutorado;

IV - O pai e a mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos anteriores.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§ 2º - O enteado será equiparado aos filhos na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou Assistido.

§ 3º - Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante ou Assistido deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a CAPOF tem de realizar checagens periódicas.

§ 4º - Considera-se Beneficiário Principal, pela ordem, um dos Beneficiários relacionados nos incisos I a IV deste artigo, ou a pessoa detentora do pátrio poder do Beneficiário que ainda não atingiu a maioridade.

Artigo 8º - A inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário(s) após a concessão de qualquer benefício assegurado por este Plano dependerá de prévia análise atuarial, que poderá determinar a revisão do valor da suplementação.

§1º - O benefício recalculado conforme disposto no caput deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior, sendo que quando se tratar de redução, o Assistido poderá optar pela desistência da solicitação, pela redução equivalente ou pelo pagamento de Joia, assim considerado o valor atuarialmente calculado para fazer frente à alteração pretendida.

§2º - Caso o Participante que não esteja em gozo de benefícios suplementares, inclua, exclua ou solicite alteração em seus Beneficiários após a sua inscrição na CAPOF, de sorte a aumentar o custo deste Plano, poderá ser cobrada daquele Participante uma Joia calculada atuarialmente, a ser paga à vista ou parceladamente.

§3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 9º - A inscrição do Participante foi facultativa, realizada mediante preenchimento e assinatura de proposta de inscrição fornecida pela CAPOF, com indicação do(s) Beneficiário(s) e instruída com os documentos por esta exigidos.

Artigo 10 - A formalização da inscrição do Participante e de seus Beneficiários é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

Artigo 11 – A CAPOF poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários inscritos.

Artigo 12 – Preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, é autorizada a inscrição do Beneficiário após o falecimento do Participante ou Assistido, observado, ainda, eventual aumento do custo que justifique a revisão do cálculo da Suplementação de Pensão, facultada ao novo Beneficiário a opção pela redução equivalente ou pagamento de Joia.

Artigo 13 - Na inexistência de Beneficiários inscritos, o saldo dos Fundos Individual e Patrocinado será pago aos herdeiros legais, mediante autorização judicial.

Parágrafo único - Decorridos 05 (cinco) anos sem requerimento dos herdeiros legais, o saldo referido neste artigo será revertido em definitivo em favor do Fundo Coletivo correspondente.

Artigo 14 - O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar a CAPOF, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de ser obrigado ao pagamento de Joia ou de suspensão do pagamento dos benefícios.

Parágrafo único – Ao Assistido será vedada nova inscrição como Participante deste Plano Misto de Benefícios.

Seção V Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - falecer;
- II - o requerer;
- III - cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou a concessão de benefício por este Plano; e
- IV - deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 4 (quatro) alternadas a que esteja obrigado em um mesmo exercício.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à CAPOF.

Artigo 16 - Exceto no caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 17 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito ao recebimento de quaisquer benefícios, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 18 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Artigo 19 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);
- III - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e
- IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 20 - As contribuições dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido serão calculadas com base no Salário de Participação, observado o disposto no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPOF.

§ 1º - Considera-se Salário de Participação:

I- para o Participante:

a) para os Benefícios de Risco, o valor da Remuneração do Participante, excluídas as parcelas pagas de modo eventual de acordo com a política geral de pessoal das Patrocinadoras, tais como gratificação de férias; abono de férias; abono salarial; e

b) para os Benefícios Programados, o valor da Remuneração total do Participante, incluindo os valores recebidos a título de horas extras habituais, 13º salário, anuênios, quinquênios, função e atividade gratificada;

II – para o Assistido, o valor da suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

III - para o Autopatrocinado e o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor do Salário de Participação recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da perda salarial, referente ao período mensal completo, atualizado segundo o índice de reajuste salarial coletivo concedido pela Patrocinadora;

IV– para o Participante em gozo do benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor do Salário de Participação que estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades; e

V - na hipótese de afastamento do Participante, exceto por Invalidez, o valor do último Salário de Participação recebido antes do afastamento, atualizado na forma do inciso III.

§ 2º - Na hipótese de o Participante receber Remuneração de mais de uma Patrocinadora, o cálculo do Salário de Participação considerará a soma dos Salários de Participação.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado para fins de incidência de contribuição a este Plano.

Artigo 21 – Os Participantes contribuirão para este Plano da seguinte forma:

I- Contribuições Normais Básicas: mensais e obrigatórias, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios Programados, de acordo com o Plano de Custeio;

II - Contribuições Normais de Risco: apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano de Custeio;

III - Contribuições de Administração: apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação ou sobre o patrimônio deste Plano, ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;

IV- Contribuições Adicionais: de caráter facultativo, destinadas a melhoria do saldo do Fundo Individual, apuradas através da aplicação de um percentual livremente escolhido pelos Participantes sobre os Salários de Participação, observado o Plano de Custeio e limites e prazos fixados pelo Conselho Deliberativo da CAPOF; e

V- Contribuições Extraordinárias: destinadas ao custeio de eventuais déficits, observados o Plano de Custeio e a legislação em vigor.

§ 1º - O Participante poderá suspender por um período máximo de 12 (doze) meses suas Contribuições Normais Básicas sem perder a qualidade de Participante, hipótese em que deverá continuar a arcar com o pagamento das Contribuições Normais de Risco e de Administração.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do percentual de Contribuição Adicional anualmente, sempre no mês de seu aniversário.

Artigo 22 – Os Assistidos deverão contribuir para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuições Normais: apuradas através da aplicação de um percentual sobre seus Salários de Participação, observado o Plano de Custeio, mediante dedução nas suplementações;

II - Contribuições de Administração: destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio; e

III - Contribuições Extraordinárias: destinadas ao custeio de eventuais déficits, observados o Plano de Custeio e a legislação em vigor.

Artigo 23 - As Patrocinadoras contribuirão para o Plano da seguinte forma:

I- Contribuições Normais: mensais e obrigatórias, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes em atividade a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios Programados, observado o Plano de Custeio;

II - Contribuições Normais de Risco: apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes em atividade a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano de Custeio;

III - Contribuições de Administração: apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes em atividade a elas vinculados ou sobre as contribuições ou sobre o patrimônio deste Plano, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;

IV - Contribuições Extraordinárias: destinadas ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais Básicas e de Risco, observados o Plano de Custeio e a legislação em vigor.

Parágrafo único - As contribuições das Patrocinadoras referidas nos incisos I a III serão automaticamente extintas com a Cessação do Vínculo Empregatício dos Participantes a elas vinculados.

Artigo 24 - As contribuições dos Participantes serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará à CAPOF, juntamente com suas próprias contribuições, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º – As contribuições devidas pelos Autopatrocinados e pelos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido deverão ser recolhidas diretamente à CAPOF, no prazo estabelecido no “caput”.

§2º - As Contribuições Adicionais serão pagas diretamente à CAPOF, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, mediante solicitação do Participante.

§3º - As contribuições dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela CAPOF.

Artigo 25 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados no artigo anterior acarretará a incidência de atualização monetária de acordo com a

variação do INPC/IBGE e juros de 1% ao mês até a quitação, sem prejuízo de aplicação de multa de 2% sobre o total devido.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 26 - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano serão pagas em moeda corrente nacional e, transformadas em cotas, comporão Fundos específicos na seguinte forma:

I- Fundo Individual – constituído pelas Contribuições Normais Básicas e Contribuições Adicionais dos Participantes;

II - Fundo Patrocinado – identificado individualmente em nome de cada Participante, constituído pelas Contribuições Normais da Patrocinadora e eventuais dotações, pagas em favor do Participante;

III - Fundo de Risco - constituído pelas Contribuições Normais de Risco dos Participantes e das Patrocinadoras, destinado à cobertura dos benefícios de risco previstos neste Plano, incluindo Suplementações de Auxílio-Doença;

IV - Fundo Administrativo – constituído pelas Contribuições de Administração dos Participantes, Assistidos e das Patrocinadoras.

Artigo 27 – Além dos fundos especificados no artigo anterior, será constituído Fundo Coletivo, subdividido na seguinte forma:

I - Fundo Coletivo de Oscilações de Risco – atuarialmente constituído, destinado a cobertura de eventuais oscilações técnicas deste Plano; e

II - Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências dos saldos remanescentes nos Fundos Patrocinados identificados em nome dos Participantes que, após a Cessação do Vínculo Empregatício, tenham optado pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 1º – Outros fundos poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo elaborado pelo Atuário responsável por este Plano.

§ 2º - Os saldos verificados nos Fundos Coletivos de Desligamento e de Oscilações de Risco serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável por este Plano.

§ 3º - O Conselho Deliberativo da CAPOF poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento e de Oscilações de Risco em benefício dos membros deste Plano com base em critérios equânimes e não discriminatórios, embasado em parecer do Atuário responsável.

Artigo 28 – A movimentação dos Fundos será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será o do mês da movimentação.

§ 1º - A cota dos Fundos referida neste artigo correspondia, na data da implantação deste Plano, 1º de novembro de 1999, ao valor original de R\$ 1,00 (um real).

§ 2º - O valor da cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do Plano, conforme metodologia de apuração descrita em Nota Técnica.

Artigo 29 - A CAPOF disponibilizará periodicamente aos Participantes um Extrato contendo, no mínimo:

- a) valores das contribuições pagas e número de cotas adquiridas pelo Participante;
- b) valores das contribuições da Patrocinadora e número de cotas creditadas;
- c) saldo de cotas nos fundos não coletivos;
- d) valor da cota.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Artigo 30 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) Suplementação de Aposentadoria;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Suplementação de Pensão por Morte;
- d) Suplementação do Auxílio Doença;
- e) Suplementação de Abono Anual;
- f) Pecúlio por Morte.

§1º - A Suplementação de Aposentadoria referida na alínea “a”, acima, inclui os chamados Benefícios Programados, que consistem nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e Idade.

§2º - Os benefícios de Suplementação referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, acima, são os chamados Benefícios de Risco.

§ 3º - O Conselho Deliberativo da CAPOF poderá baixar normas especiais que deverão ser submetidas à aprovação da autoridade competente, para o cálculo dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Auxílio Doença e Pecúlio por Morte, caso haja a constatação de Catástrofe e desde que embasadas em parecer atuarial.

Artigo 31 – Os Benefícios de Risco serão calculados com base no Salário Real de Benefício, assim considerada a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que tenha cobertura dos Benefícios de

Risco, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 12 (doze) meses, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até o último mês considerado, inclusive.

§1º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

§2º - Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados nos últimos 60(sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral para corrigir distorção inflacionária.

§3º - O Salário Real de Benefício do Assistido será igual à soma das seguintes parcelas:

a) Média aritmética simples das 12 (doze) últimas prestações relativas ao benefício de suplementação em manutenção pelo Plano, dos meses imediatamente anteriores à Data do Cálculo, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até o último mês considerado, inclusive;

b) Média aritmética simples das 12 (doze) últimas prestações relativas ao benefício em manutenção pelo Regime Geral de Previdência Social, dos meses imediatamente anteriores à Data do Cálculo, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até o último mês considerado, inclusive.

§4º - Não será considerada para fins do cálculo disposto no parágrafo terceiro, a prestação paga a título de Abono Anual, nos termos deste Regulamento, bem como 13º (décimo terceiro) relativo ao benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§5º - Na inexistência de 12 (doze) meses de percepção de benefício, para fins do cálculo previsto no parágrafo terceiro considerar-se-á o número de meses observado.

Seção I

Da Suplementação de Aposentadoria

Artigo 32 - A Suplementação de Aposentadoria será concedida mediante requerimento ao Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

I- Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 53 (cinquenta e três) anos, para Suplementação de Aposentadoria Especial; e 60 (sessenta) anos para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, quando se tratar de Suplementação de Aposentadoria por Idade;

II- no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano;

III - no mínimo 15 (quinze) anos de vínculo empregatício com as Patrocinadoras;

IV - Concessão pelo Regime Geral de Previdência Social do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade; e

V - Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras.

Parágrafo único – Atendidas as demais condições previstas neste artigo, o Participante poderá optar por receber o benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria quando completar a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, para Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial.

Artigo 33 – A Suplementação de Aposentadoria consistirá no pagamento mensal, vitalício, consecutivo e ininterrupto de um número decrescente de cotas, determinado atuarialmente, em função do resultado da divisão da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante nos Fundos Individual e Patrocinado na Data do Cálculo, pelo Fator Atuarial aplicável, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

§ 1º - O cálculo atuarial para a determinação da quantidade mensal de cotas devidas ao Participante que entrar em gozo de Suplementação de Aposentadoria será feito de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras indicadas na Nota Técnica Atuarial, bem como nas características individuais de cada Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - As hipóteses referidas no parágrafo anterior poderão ser revistas a qualquer tempo, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano.

Artigo 34 – No ato do requerimento da Suplementação de Aposentadoria, o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação do benefício em Suplementação de Pensão por Morte, hipótese em que será aplicado um coeficiente redutor determinado atuarialmente.

Parágrafo único - Somente se o Assistido tiver optado pela transformação prevista neste artigo, ao falecer o saldo remanescente de cotas será revertido para o pagamento das prestações devidas aos seus Beneficiários.

Artigo 35 – A Suplementação de Aposentadoria poderá ser recalculada em caso de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, mediante prévia análise e parecer atuarial.

Seção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 36 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida mediante requerimento ao Participante que receba o benefício correspondente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A Aposentadoria por Invalidez será cancelada em caso de extinção do correspondente benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 37 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao maior valor dentre os seguintes:

- a) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social; e
- b) o valor em moeda corrente da suplementação calculada em conformidade com o artigo 33 deste Regulamento.

§1º O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

§2º No ato do requerimento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, caso enquadrado na alínea “b” do caput deste artigo, o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação do benefício em Suplementação de Pensão por Morte, hipótese em que será aplicado um coeficiente redutor determinado atuarialmente.

§3º Somente se o Assistido tiver optado pela transformação prevista neste artigo, ao falecer o saldo remanescente de cotas será revertido para o pagamento das prestações devidas aos seus Beneficiários.

Artigo 38 – Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez e retorno às atividades laborais, a suplementação será igualmente cancelada e os saldos dos Fundos Individual e Patrocinado serão recompostos com base em estudo atuarial a ser processado pelo Atuário responsável por este Plano.

Seção III Da Suplementação de Pensão por Morte

Artigo 39 - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, mediante requerimento e apresentação da carta de concessão do respectivo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Assistido, o pagamento da Suplementação de Pensão por Morte está condicionado à prévia opção do falecido pela conversão do benefício.

§ 2º - Observado o prazo prescricional, a Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante ou Assistido, exceto se a inscrição do Beneficiário for posterior ao falecimento, hipótese em que a data início de pagamento será a do respectivo requerimento.

Artigo 40 – A Suplementação de Pensão por Morte será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários do Participante ou Assistido falecido, até o máximo de 5 (cinco).

§1º - A cota familiar será igual a 75% (setenta e cinco por cento) e a cota individual será igual a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, cujo total incidirá sobre o “Valor Básico da Suplementação de Pensão por Morte”.

§ 2º - Em caso de falecimento do Participante, o “Valor Básico da Suplementação de Pensão por Morte” consistirá na Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito na data do falecimento.

§ 3º -Em caso de falecimento do Assistido, o “Valor Básico da Suplementação de Pensão por Morte” consistirá na Suplementação que recebia na data do falecimento.

Artigo 41 - O valor da Suplementação de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários reconhecidos pelo Plano, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 42 - A parcela da Suplementação de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário falecer ou perder esta qualidade, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se os Beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Seção IV Da Suplementação de Auxílio-Doença

Artigo 43 - A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida mediante requerimento ao Participante que receba o benefício correspondente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 44 - A Suplementação de Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Auxílio-Doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Em caso de recuperação e retorno à atividade, com cancelamento do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, a Suplementação de Auxílio-Doença será imediatamente cancelada.

Seção V Do Abono Anual

Artigo 45 – O Assistido que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

§1º - O Abono Anual consistirá em um único pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor equivalente a tantos avos da Suplementação percebida, quantos forem os dias de percepção do benefício na vigência do ano a que se referir, sendo que quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base na quantidade de cotas mensais que o Assistido recebia, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, pela variação da cota patrimonial.

§ 2º - O pagamento do Abono Anual poderá ser realizado em duas parcelas, nos meses de janeiro e dezembro de cada ano.

§ 3º - O primeiro pagamento do Abono Anual equivalerá a tantos avos da Suplementação percebida, relativo ao ano da concessão, quantos forem os dias decorridos entre a data do início do benefício e o mês de dezembro, inclusive.

Seção VI Do Pecúlio por Morte

Artigo 46 - O Pecúlio por Morte será concedido ao Beneficiário especificamente indicado para este fim pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, mediante requerimento.

Artigo 47 - O Pecúlio por Morte corresponderá ao valor equivalente ao triplo do Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido.

Seção VI Disposições Gerais

Artigo 48 – Os benefícios assegurados por este Regulamento serão pagos em moeda corrente nacional até o dia 25 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior.

Artigo 49 - Os benefícios suplementares em manutenção, em forma de rendas mensais, serão reposicionados sempre no mês de janeiro de cada ano, através da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido recebe pelo valor da cota no mês de janeiro, observando-se o desconto da taxa de juros atuarial em vigor na data de concessão da renda, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 50 – Caso o Participante venha a requerer suplementação em data diferente daquela em que foi concedido o respectivo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor deste último será calculado hipoteticamente, segundo a sistemática utilizada pelo referido Regime quando da implantação deste Plano, considerando-se, porém, como valores dos Salários de Contribuição a tal Regime, os Salários de Participação do Participante nos meses que compõem o período básico de cálculo.

Parágrafo único - No caso de alteração da sistemática utilizada pela Previdência Social, o valor hipotético a que se refere o caput deste artigo continuará a ser calculado na forma por ele estabelecida.

Artigo 51 – Além das contribuições previstas neste Regulamento, o Assistido poderá ter os seguintes descontos na suplementação mensal:

- a) valores recebidos indevidamente da CAPOF, atualizados pelo INPC/IBGE;
- b) descontos legais, tais como imposto de renda na fonte, alimentos e decorrentes de ordens judiciais; e
- c) outros débitos do Assistido para com a CAPOF, eventualmente existentes e ainda não saldados, de caráter previdenciário e relacionados ao Plano.

Artigo 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 53 - Quando da concessão de Benefício de Renda Continuada previsto neste Plano, será transferida, na Data do Cálculo, o saldo do Fundo Individual, adicionado à parcela do saldo do Fundo Patrocinado a que o Participante adquiriu direito, para um fundo único e coletivo.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será permitido ao Assistido o saque de valores relativos à cobertura da reserva matemática de benefício já concedido.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I Autopatrocínio

Artigo 54 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal Básica e a Contribuição Normal paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - A Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 55 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, incluindo a Contribuição Normal de Risco, Contribuição Administrativa e Extraordinária, na forma do Plano de Custeio.

§ 1º - Exceção feita às Contribuições de Risco e de Administração, e eventualmente as Contribuições Extraordinárias, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas no Fundo Individual.

§ 2º - O Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a data da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda de remuneração, até a data da opção pelo Autopatrocínio.

§ 3º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de Contribuições Adicionais.

§ 4º - Na hipótese de retorno à condição de Autopatrocinado após opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte fica condicionada à anterior opção pela sua manutenção, na forma da alínea "a" do artigo 58, ficando o Participante, se for o caso, responsável pelo respectivo custeio.

Artigo 56 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano.

§ 1º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição como Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia às Patrocinadoras.

§ 2º - O Participante poderá desistir a qualquer tempo da opção pelo Autopatrocínio em caso de perda de remuneração sem Cessação do Vínculo Empregatício.

Seção II Benefício Proporcional Diferido

Artigo 57 – Em caso de Cessação do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos disciplinados neste Capítulo.

Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições destinadas à constituição do Benefício Programado, devendo, contudo, o Participante optar por uma das faculdades abaixo descritas:

a) manutenção das coberturas dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, assumindo os custos relativos a estes benefícios, sendo esta opção de caráter irrevogável; ou

b) extinção das coberturas dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, passando a ter direito apenas ao benefício vitalício decorrente de sua opção, atuariamente

calculado, observadas as características pessoais e de seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - A integralização dos custos relativos aos Benefícios de Risco poderá ser paga à vista ou atuarialmente deduzida das obrigações do Plano na Data de Opção, a critério do Participante.

§ 2º - Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas durante o período de diferimento, os Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido poderão ser instados a participar do seu equacionamento, na forma do Plano de Custeio e da legislação em vigor.

§ 3º - Na falta de manifestação do Participante, será considerada presumida a sua opção pela extinção das coberturas dos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

Artigo 59 - O valor da renda mensal decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será equivalente ao calculado conforme o artigo 33, como se já tivessem sido preenchidas as Elegibilidades para percepção da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem prejuízo dos custos relativos às despesas administrativas durante o período de diferimento, desde a Data de Opção até a data estimada de concessão do Benefício Pleno.

§ 1º- Ao optar pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante deverá desde logo formalizar sua escolha por um benefício “com” ou “sem” reversão em Suplementação de Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.

§ 2º- A renda mensal decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga mediante requerimento, após o preenchimento de todas as Elegibilidades para a percepção da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

§ 3º - Até a concessão, a renda mensal decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será valorizada de acordo com a metodologia prevista no artigo 49 do Regulamento.

§ 4º - O período de manutenção da inscrição do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de vinculação empregatícia às Patrocinadoras.

Seção III Portabilidade

Artigo 60 - Ocorrendo a Cessação do Vínculo Empregatício, o Participante que não estiver em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade

seguradora devidamente autorizada, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano.

§ 2º - Entende-se por direito acumulado o valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos Individual e Patrocinado constituídos em nome do Participante, líquidos de custos relativos a despesas administrativas e cobertura dos Benefícios de Risco.

§ 3º - A CAPOF deve considerar, por ocasião da apuração do direito acumulado, a situação do Participante em relação a débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante e eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

§ 4º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o último valor disponível da cota patrimonial deste Plano, observado o prazo legal.

Artigo 61 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e, processada na forma da legislação em vigor, acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano.

§ 1º - Mesmo exercida após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, a opção pela Portabilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

§ 2º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Seção IV Resgate

Artigo 62 – Ocorrendo a Cessação do Vínculo Empregatício, o Participante que não estiver em gozo de benefício e não tenha optado por manter sua inscrição no Plano ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos Individual e Patrocinado constituído em seu nome, líquido de custos relativos a despesas administrativas e cobertura dos Benefícios de Risco.

§ 1º - Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante e eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

§ 2º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à Cessação do Vínculo Empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate mediante renúncia ao recebimento da respectiva Suplementação.

Artigo 63 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo regime de cotas previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da CAPOF em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 64 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 1º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.

§ 2º - Mesmo exercida após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, a opção pelo Resgate implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Seção V Disposições Comuns aos Institutos

Artigo 65 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da Cessação do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a CAPOF fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário.

Artigo 66 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção.

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior considerará o benefício calculado com reversão em Suplementação de Pensão por Morte.

§ 3º - Na hipótese de questionamento das informações constantes do Extrato, o prazo para opção por um dos institutos legais ficará suspenso até que sejam prestados pela CAPOF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos cabíveis.

Artigo 67 - Os valores correspondentes ao Resgate e à Portabilidade serão calculados com base na data da Cessação do Vínculo Empregatício ou do requerimento, no caso do Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 68- É considerado Participante ou Assistido Fundador aquele que, vinculado anteriormente ao Plano de Benefício Definido – PBD, solicitou sua inscrição neste Plano no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo da CAPOF.

§ 1º - O Participante ou o Assistido Fundador teve cancelada automaticamente sua inscrição no Plano de Benefícios de origem, sem prejuízo da contagem de tempo de vinculação, aproveitada neste Plano para fins de Elegibilidade.

§ 2º - Na hipótese de aproveitamento do período de vinculação ao Plano de Benefícios de Origem, o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante Fundador considerou os Salários de Participação verificados naquele Plano, sujeitando-se o período posterior ao que prevê este Regulamento.

Artigo 69 - As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de Origem, denominadas “contribuições pessoais”, foram transferidas para o Fundo Individual, de acordo com o valor da cota do mês de transferência.

Parágrafo único - Além das contribuições pessoais mencionadas neste artigo, foi transferida para o Fundo Patrocinado, individualmente identificado, importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de transação de Participantes do Plano de Benefícios de Origem para este Plano, considerando idade, salário, tempo de vinculação empregatícia, dentre outros dados presentes na data da transferência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70 - A CAPOF poderá manter serviços de inspeção destinados a verificar a existência dos pressupostos e requisitos indispensáveis à concessão e continuidade de benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 71 - Os Participantes e Assistidos deverão atender a todas as convocações da CAPOF para atualização cadastral, sob pena de suspensão do pagamento de institutos e benefícios.

Parágrafo único – Os Participantes e Assistidos deverão manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados, em especial o rol de Beneficiários, uma vez que os pagamentos serão realizados em favor daqueles inscritos.

Artigo 72 - Todas as comunicações determinadas por lei serão realizadas pela CAPOF por meio de seu sítio eletrônico na Internet ou, se por outro meio, serão dadas por cumpridas caso destinadas aos endereços fornecidos pelo Participante ou Assistido na última atualização cadastral.

Artigo 73 – No ato do requerimento dos Benefícios Programados previstos neste Regulamento, será facultado ao Participante o recebimento de até 20% (vinte por cento) dos saldos acumulados nos Fundos Individual e Patrocinado, em forma de pagamento único, sendo a suplementação de aposentadoria calculada com base no saldo remanescente.

§ 1º - O exercício da opção de que trata este artigo está condicionado a estudo técnico elaborado pelo Atuário responsável por este Plano.

§ 2º- A opção pelo pagamento único facultado nos termos do caput deste artigo poderá ser efetuada uma única vez, na data do requerimento do benefício, em caráter definitivo e irreversível.

§3º- A faculdade disposta neste artigo não será aplicável no caso de concessão dos Benefícios de Risco.

Artigo 74 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da CAPOF, sujeito à ciência das Patrocinadoras e à aprovação do Órgão Governamental competente.

Artigo 75 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da CAPOF e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Governamental competente.

Artigo 76 - Estão vedadas inscrições de novos Participantes no Plano desde 12 de fevereiro de 2014.

Artigo 77 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.

Aprovado nos termos da Portaria PREVIC/DILIC nº 390, de 06 de maio de 2025, publicada no DOU de 15.05.2025 Seção 1 – página 98.